



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.876/2020.**

**ASSUNTO:** RECURSO A INABILITAÇÃO NO CERTAME TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2020 –  
PROCESSO Nº 1.036/2020.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DO COMPLEXO ESPORTIVO KIM NOZAKI, JARDIM PROMECA E ILUMINAÇÃO DA ROTATÓRIA NA AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, JARDIM PROMECA, EM VÁRZEA PAULISTA/SP.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa TECNOLAMP DO BRASIL, LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA, devidamente qualificada nos autos da Tomada de Preços nº 10/2020 – Processo nº 1.036/2020, face a sua INABILITAÇÃO, tendo em vista o não atendimento do item 7.1.4.3.

### **I. DAS PRELIMINARES**

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

### **II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

2. A licitante, inconformada com a decisão aduz que os atestados de capacidade técnica apresentados contemplam todos os itens apontados como indispensáveis pela administração.
3. Além disso afirma que por melhores que fossem as intenções do instrumento convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que referida exigência não encontra qualquer guarnida em nosso ordenamento jurídico vigente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

4. Ademais, afirma que a certidão de acervo técnico apresentada pela recorrente demonstra serviços similares às exigências dispostas aos itens mencionados no edital, tendo a recorrente desta forma cumprido as exigências do edital.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Requer a recorrente:
- O reconhecimento das razões do presente recurso, dando-lhe provimento, com anulação da decisão, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito;
  - Reconsideração da decisão, e não sendo o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior;

### IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

6. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 004/2020, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

7. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

- a) O ITEM 7.1.4.3 DO EDITAL PREVEEM, MAIS ESPECIFICAMENTE O QUADRO DE PARCELAS RELEVANTES:

7.1.4.3.

.....

**QUADRO DE PARCELAS RELEVANTES (EMPRESA):**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL MÍNIMO	QUANTIDADE MÍNIMA
1.7 e 1.8	Projetor Específico de LED	50%	24 unidades

8. Assiste razão a licitante quando afirma ter apresentado atestados de capacidade técnica, no entanto, confrontando os atestados apresentados com o exigido em edital, seu conteúdo não atende os especificados nas parcelas de relevância.

9. Resta claro que a inabilitação da licitante se deu em razão do não atendimento da parcela de relevância, nos termos do artigo 30, § 3º da Lei 8.666/93, e não pela falta de apresentação de atestados de capacidade técnica.

10. Em análise minuciosa aos documentos citados, e consulta a Unidade requisitante, os técnicos são enfáticos em afirmar que os atestados apresentados não atendem ao edital, uma vez que os serviços a serem prestados não são exatamente da mesma natureza, embora a recorrente entenda que a similaridade dos produtos a qualificam.

11. A COMUL faz análises objetivas de critérios previstos em edital, não sendo de sua competência a análise de fatos subjetivos como os aqui apresentados, por isso a COMUL sempre faz questão de constar em Ata os seguintes dizeres:

*“De proêmio cumpre destacar que a Comissão Permanente de Licitações se exime de quaisquer responsabilidades técnica, econômica ou de conveniência circunscritas ao presente certame; bem como dos atos consumados e de competência de outros agentes públicos atuantes e competentes pela fase interna do procedimento, tais como determinações, pareceres e autorizações para prosseguimento do processo culminando com a publicação do edital e comparecimento dos interessados licitantes”.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

12. Portando, qualquer tipo de discordância com itens solicitados em Edital, ou ao seu rigorismo, deveriam ter sido atentados e impugnados dentro do prazo para impugnação do mesmo.

13. A exigência de parcela de relevância é determinada por área técnica competente da Unidade Gestora requisitante, não sendo de competência da COMUL divergir de tais dados técnicos.

### V. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, infere-se que os argumento apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

15. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendemos que deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

### VI. DECISÃO

16. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela TECNOLAMP DO BRASIL, LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão inicial, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 12 de maio de 2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro